Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

10 10 00 02 06 96 pag 03

LEI Nº 092/96

SÚMULA:- Dispõe sobre o Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, FAZ. SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULOI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES-

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do ensino básico, 1º grau e seu pessoal estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto de servidores que ocupam, cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 3° - O pessoal do Magistério Municipal compreende as

seguintes categorias:

 I - DOCENTE - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplina constantes do currículo escolar.

II - ESPECIALISTAS - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, e outros; respeitadas as prescrições contidas nas leis que dispõe sobre o Quadro do Pessoal e do Plano de Classificação de Cargos e Salários, da Prefeitura Municipal.

III - AUXILIARES - Os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público do Grupo Ocupacional Magistério na forma da Lei Municipal nº 048/93.

<u>CAPÍTULO II</u> DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4° - Os Cargos do Grupo Ocupacional Magistério se classificam de acordo com gênero de trabalho e os niveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5° - Para os efeitos desta Lei:

 I - Cargo e o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Municipio a um professor, especialista de educação ou auxiliar, que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;

II - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza, mesmo nivel de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades:

IV - Promoção é a elevação do servidor público a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira;

V - Acesso é o ingresso do servidor público em cargo ou função de chefia, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei e Regulamento, atendido o requisito de habilitação e intersticio

Art. 6º - Ao pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério, aplica-se subsidiária e complementarmente a esta lei o disposto no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 7° - Os Cargos do Grupo Ocupacional Magistério podem ser

providos por:

 I - Nomeação ou admissão, procedida de Concurso Público, tratando-se de primeira investidura no Serviço Municipal, em cargo vago, de classe inicial de carreira ou de classe isolada.

II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Municipal:

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no Magistério

1 - Nacionalidade Brasileira:

II - Gozo dos direitos políticos:

III - Estar quites com as obrigações eleitorais;

IV - Quitação com as obrigações militares, se homem;

V - Ter a idade minima de 18 (dezoito) anos,

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo, podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - O provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente do Executivo Municipal.

Art. 9° - A investidura em emprego do Magistério Municipal ocorrerá

com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo do Magistério

Municipal:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Aproveitamento;

VI - Reversão;

VII - Reintegração

<u>SEÇÃO PRIMEIRA</u> DA NOMEAÇÃO E ADMISSÃO

Art. 11 - A nomeação ou admissão far-se-á:

I - Em caráter permanente, quando se tratar de cargo de carreira

ou isolado;

II - Em caráter temporário, quando se tratar na forma do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 12 - A admissão para o quadro Próprio de Educação será feita pelo regime Estatutário da Prefeitura de Mauá da Serra de conformidade com as vagas criadas por esta lei.

Parágrafo 1º - Para admissão aos cargos do Quadro Próprio da Educação será exigida aprovação de Concurso Público de provas, ou de provas de títulos regulamentado, organizado e aplicado pelo Departamento da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Poderá participar do Concurso Público professores não habilitados que atuem na zona rural.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 13 - Admissão aos cargos que se referem esta lei será feita na classe de sua habilitação, e referência conforme Art. 11, inciso II desta Lei.

Art. 14 - Haverá um estágio probatório de 02 (dois) anos para os integrantes do Quadro Próprio da Educação.

Art. 15 - A nomeação para cargo de carreira ou isolado dependem de Prévia Habilitação em Concurso Público de provas e ou provas de títulos a ordem de Classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidas pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO SEGUNDA DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - A primeira investidura em cargos de carreira, do grupo Ocupacional Magistério, será feita mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 17 - O concurso público terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo 3º - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 18 - Quando a oferta de Professores não atender as necessidades do Ensino Municipal, mediante comprovação do órgão competente da Educação, o Executivo Municipal, poderá admitir, por tempo determinado através de teste seletivo, professores para o desempenho de atividades de Magistério do Ensino de 1º Grau de 1ª a 4 ª série.

Parágrafo Único - O professor admitido na forma constante do "Caput" deste artigo, não integrará o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado ou admitido para cargo permanente, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

I - Assiduidade

II - Disciplina

III - Capacidade de Iniciativa

IV - Produtividade

V - Responsabilidade

Art. 20 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, "reservadamente", 60 (sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados ao artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal, emitirá parecer concluindo a favor ou contra da confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de defesa escrita, no prazo de dez dias.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal, encaminhará o parecer da defesa à autoridade Municipal competente que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Parágrafo 4° - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação ou admissão.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 18, deverá processar-se de modo que exoneração ou demissão, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 21 - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado ou admitido para outro cargo Público Municipal.

SEÇÃO TERCEIRA DE POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Só haverá posse nos casos de provimento por *
nomeação ou admissão.

4/2

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 23 - O exercício é o efeito desempenhado das atribuições do

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou unidade escolar para onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

cargo.

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - A promoção ou acesso, não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 26 - O professor ou servidor que deva ter exercício no interior do Município, terá prazo de 10 (dez) dias para faze-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento, desde que implique mudança de domicílio.

Art. 27 - O pessoal docente integrante do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata esta Lei, fica sujeito ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, poderão ser atribuidas horas aulas extras aos docentes, respeitando o limite de (vinte) horas semanais, além do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 28 - O Professor designado para a função de Diretor de Estabelecimento de Ensino, ficará dispensado da atividade docente e prestará 40 horas (quarenta) semanais de trabalho, mediante horário a ser aprovado pelo órgão competente de Educação.

Parágrafo Único - o Diretor de Estabelecimento de Ensino além de seus vencimentos em 2,0 (dois pisos salariais) fixos receberá 100% (cem por cento) acima correspondente e atribuições mediante grau de escolaridade, fixados na tabela em anexo.

Art. 29 - Os servidores especialistas e auxiliares, que não exerce atividades de docência, ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO QUARTA DA ESTABILIDADE

Art. 30 - São estáveis, após 02 (dois) anos efetivo exercício, os servidores nomeados ou admitidos em virtude da habilitação em concurso público.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 31 - O servidor estável só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurado ampla defesa.

<u>SEÇÃO QUINTA</u> DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado na forma da lei.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do servidor.

SEÇÃO SEXTA DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno á atividade de servidor aposentado por invalidez quando, junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 35 - Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

<u>SEÇÃO SÉTIMA</u> DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a investidura no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com vencimento integral.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Parágrafo 2º - Encontrando - se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO OITAVA DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado na forma da Lei.

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença, comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 4° - A hipótese prevista no parágrafo anterior configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da Lei.

SEÇÃO NONA DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é o ingresso do servidor em cargo ou função de chefia, pelos critérios de merecimento antiguidade, alternadamente observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei e regulamento, atendido o requisito de habitação interstício.

Parágrafo 1º - Os cargos em caráter ou funções de que trata este artigo, são providos em caráter temporário e sempre que o interesse da Administração o exigir o chefe do Poder Executivo poderá distinguir o servidor do exercício do cargo ou função não cabendo ao mesmo qualquer espécie de indenização ou compensação financeira.

Parágrafo 2º - Para o acesso em cargo ou função, cujo exercício dependa da habilitação profissional específica fica o servidor obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente.

Parágrafo 3º - Aplica-se ao provimento por acesso as regras e demais condições a promoção.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

SEÇÃO DÉCIMA DA PROMOÇÃO

Art. 39 - Promoção é a elevação do servidor a classe ou nível salarial superior aquela a que pertence, independente da série de classe ou grupo ocupacional.

Art. 40 - Haverá promoção de servidor interino a contar do estágio

Art. 41 - Não haverá promoção de servidor que, no período interstício, tenha sido punido disciplinarmente, resultante do processo formal. com ampla defesa do mesmo.

probatório.

Art. 42 - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe ou permanência no nivel salarial, o interstício para promoção que contará a partir do dia da publicação da Lei sendo acrescido conforme tabela da função gratificada ao magistério.

Art. 43 - O promoção do servidor ocorrerá alternadamente, por merecimento, por graus de escolaridades e por antiguidades, observadas as normas legais estabelecidas no plano de cargo e salários do Poder Executivo Municipal.

Art. 44 - Merecimento é a demonstração, por parte de servidor, durante a sua permanência na classe ou nivel do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada por avaliação de desempenho, bem como, da posse da qualificação e aptidão necessária à execução das atribuições do cargo, sendo punidos pela não promoção, aqueles que não corresponderem aos requisitos necessários.

Art. 45 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe ou nível, apurada em dias.

Art. 46 - Concorrerão à progressão por antiguidade os servidores colocados, por ordem de tempo de serviço efetivo, nas 10 (dez) primeiras colocações, da lista de cada classe, grau de escolaridade.

Parágrafo Único - A lista será organizada para cada classe, e da mesma constarão os nomes dos servidores com maior tempo de serviço.

Art. 47 - O processo de promoção ficará a cargo de comissão especifica, instituída por Decreto do Executivo Municipal, sendo a mesma formada também, por integrantes do magistério, sendo esta comissão com servidores do mesmo local de trabalho.

Parágrafo 1º - A modalidade de promoção deverá vir expressa no respectivo decreto.

Parágrafo 2º - As servidoras das escolas da zona rural serão avaliadas pelo Departamento da Educação e terão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre sua função exercida.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 48 - Entre outros critérios estabelecidos no plano de classificação de cargos e salários contará na ocasião da avallação para a promoção na horizontal ou progressão salarial, os diplomas e certificados de treinamento e aperfeiçoamento realizados na área do magistério. Será atribuido ao professor habilitado 5% (cinco) por cento a cada conjunto de 5 (cinco) certificado na área educacional.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho semanal do magistério será: I - Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aulas para docentes por

um periodo de aula.

por 2(dois) períodos de aula.

II - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) aulas horas, para docente

III - Jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas para administradores e pessoal técnico de apoio funcional.

Parágrafo 2º - O professor com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas aulas receberá regência de 2(duas) classes.

CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO

Art. 49 - O regime juridico dos servidores que integram o grupo ocupacional magistério, docentes, especialistas e auxiliares é conforme o regime estatutário da Prefeitura de Mauá da Serra.

Art. 50 - Para os efeitos desta Lei, servidores são empregados legalmente investidos em cargo público municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 51 - São direitos dos ocupantes de cargos do Grupo

Ocupacional Magistério:

l - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos da avaliação de aprendizagem;

III - Participar de planejamentos de programas curriculos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização a atualização.

Art, 52 - Os docentes farão jus as seguintes vantagens peculiares

especiais:

I - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que estiver sujeito;

II - Gratificação de 10 (dez por cento) por aulas atividades:

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

III - Ao encarregado do Departamento será atribuido 03 (três) pisos salariais mais 100% correspondente ao cargo mais vantagens adquiridas conforme porcentagem por grau de escolaridade;

IV - A Supervisora de Ensino será atribuida 03 (três) pisos salariais mais 70% correspondente ao cargo, mais vantagens adquiridas conforme grau de escolaridade;

V - A Secretária do Departamento será atribuida 03 (três) pisos salariais mais 50% correspondente ao cargo e vantagens adquiridas conforme grau de escolaridade:

VI - A Auxiliar de Secretária do Departamento será atribuida 03 pisos salariais e 30% correspondente ao cargo e vantagens adquiridas conforme grau de escolaridade:

VII - A supervisora do Supletivo será atribuida 03 (três) pisos salariais, mais 50% (cinqüenta por cento), correspondente ao cargo e vantagens adquiridas conforme graus de escolaridade.

VIII - Ao professor regente de classes de 1 séries será atribuida uma gratificação de 30% do valor do vencimento, incluindo regência de classe mais 10 de horas atividades e gratificação mediante a tabela em anexo.

IX - Ao professor de Multisseriado, regente de classe fica assegurado o direito a gratificação de 30% de regência, mais gratificações conforme tabela em anexo;

X - Aos professores de pré-escolar, 2ª a 4ª séries será atribuida uma gratificação de regência de classes de 20% mais 10% de horas atividades. Mais complemento de gratificações conforme grau de escolaridade.;

XI - E aos professores de classe especial, será atribuida piso salarial, 50%, mais 20% de regência de classe, mais 10% por cento de horas atividades;

XII - Aos professores habilitados na área de Educação física e Educação Artística será atribuida piso salarial, mais 50% por cento de especialização, mais 20% de regência de classe, mais 10% de horas atividades.

XIII - Adicional de 5% por tempo de serviço prestado ao Município

a cada cinco anos;

XIV - Função Gratificada;

XV - Abono de Regência:

XVI - Vale transporte para professores de fora do Município.

<u>SEÇÃO I</u> DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - Todos os Professores enquadrados em seu Quadro Próprio terão acréscimo nos seus vencimentos de 5% (cinco por cento) de adicional a cada quinquênio de serviços prestados ao Município contados a partir da lei 441/86, de 24.12.86.

Parágrafo 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o salário da classe de habilitação até completar 25 (vinte e cinco) anos para professora e 30 (trinta) anos para professor.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Parágrafo 2º - Após o 25 (vigésimo quinto) ano de serviço será adicionado 1% (um por cento) ao salário de classe de habilitação respectiva a cada ano de serviço até atingir o limite máximo de 30% (trinta por cento) somente para o professor.

★ 5/2

Art. 54 - A função gratificada de cargo de Magistério se limitará aos seguintes percentuais ao cargo administrativos da escola:

l) - DIRETOR:- 2.0 (dois pisos salariais) e 100% (cem por cento) correspondente e gratificação por grau de escolaridade:

II) - SUPERVISOR DE ENSINO:- 2.0 (dois pisos salariais) e 70% (setenta por cento), correspondente ao cargo e gratificações por grau de escolaridade;

III) - ORIENTADORA:- 2.0 (dois pisos salariais) e 50% (cinqüenta por cento), correspondente ao cargo e gratificações por grau de escolaridade;

IV) - SUPERVISORA DO SUPLETIVO:- 2.0 (dois pisos salariais) e 50% (cinquenta por cento), correspondente ao cargo e gratificações por grau de escolaridade;

V) - SECRETARIA:- 2.0 (dois pisos salariais) e 70% (setenta por cento) ao cargo correspondente e gratificações por grau de escolaridade;

VI) - AUXILIAR DE SECRETARIA:- 2.0 (dois pisos salariais) e 30% (trinta por cento), correspondente a gratificações por grau de escolaridade;

VII) - SUPERVISORA DE MERENDA:- 2.0 (dois pisos salariais) e 30% (trinta por cento) correspondente e gratificações por grau de escolaridade;

VIII) - AUXILIAR DE BIBLIOTECA:- 2.0 (dois pisos salariais) e 20% (vinte por cento) correspondente ao cargo:

IX) - INSPETOR E OU ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO:- 2.0 (dois pisos salariais) e 20% (vinte por cento) correspondente ao cargo.

X) - MERENDEIRA:- 1.5 (um piso salarial e meio).

XI) - ZELADORA E OU SERVENTES:- 1.5 (um piso salarial e meio) e mais insalubridades

Art. 55 - A designação para o exercício da Função Gratificada do Magistério FGM, dar-se-á somente com a aprovação de pessoal juntamente com o Prefeito Municipal através do boletim de desempenho.

<u>SEÇÃO II</u> <u>DO ABONO DE REGÊNCIA</u>

Art.56 - A gratificação de que trata o inciso XV do artigo 52, será pago ao professor juntamente com o salário mensal, mediante indicação do Departamento da Educação e Cultura e Divisão do Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 57 - A direção da Unidade Escolar preenchida entre professor integrante de Quadro Próprio da Educação sempre que porte da Unidade Escolar justificar no mínimo (140) cento e quarenta alunos matriculados.

Art. 58 - A escolha da direção será por eleição direta e seu mandato será de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 59 - A eleição a que se refere este artigo, será regulamentada, organizada e aplicada pelo Departamento da Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - Em caso de licença ou vaga da Direção da Unidade Escolar, assumirá até o prazo previsto no parágrafo anterior o Vice, se não tiver a Secretária da Unidade Escolar.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 60 - O afastamento do membro do Magistério de seu cargo ou função, poderá ocorrer, além de outras previstas legalmente, nos seguintes casos.

I - Para seu aperfeiçoamento;

II - Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com

sua atividade;

III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem

ônus do erário municipal.

Art. 61 - O membro do Magistério só poderá ausentar-se do Município com ônus, com autorização do Prefeito Municípial, ouvindo o Diretor do Departamento da Educação e Cultura, prevalecendo as diárias para fora do Município.

Art. 62 - As férias do professor serão usufruidas no periodo de férias escolares, não podendo ser anteriores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos, sendo 15 (quinze) dias no Mês de julho e 30 (trinta) dias consecutivos no periodo compreendido entre dezembro e janeiro ou segundo o calendário escolar.

Parágrafo Único - O professor não é obrigado interromper as suas férias sob nenhum pretexto, com exceção de cursos e planejamento.

Art. 63 - Os especialistas e os auxiliares terão direitos a trinta (30) dias consecutivos de férias anuais que serão gozados segundo escala elaborada pelo Chefe imediato do servidor, durante o período das férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VIII DO TREINAMENTO

Art. 64 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento da Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino fundamental;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - Atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 65 - Compete ao departamento da Educação e Cultura em coordenação com o Departamento de Administração a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

Parágrafo 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares respeitando-se o período destinado à estas.

Art. 66 - O treinamento terá sempre caráter objetivo a prático e

será ministrado:

l - Sempre que possível, diretamente, pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - Através da contratação de serviços com entidades

especializadas;

III - Mediante o encaminhamento de servidores à organizações especializadas, sediadas ou não no município.

CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 67 - A lotação do pessoal do Magistério Municipal, será aprovada anualmente, pelo Diretor do Departamento da Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino fundamental e a qualificação do corpo docente, considerando o tempo de serviço para a escolha do local, turma e séries. Em caso de empate, será considerado a idade, o número de filhos e títulos.

Art. 68 - É vedado a designação do pessoal de magistério solicitar nova lotação, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde o servidor

estiver lotado;

II - Exista vaga na unidade para onde é solicitado a nova lotação.

Art. 69 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

Parágrafo 1º - A permuta será processada mediante pedido por os os interessados

escrito de ambos os interessados.

Parágrafo 2° - Não poderá permutar, o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 70 - Para preenchimento da função de Diretor de Unidade Escolar, é exigida a experiência mínima de (dois) anos de Magistério.

Art. 71 - Será também lotado nas Unidades Escolares, o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 72 - Conceder-se-á ao servidor licenca:

I - Para tratamento de saúde:

II - A gestante, à adotante e a paternidade;

III - Por acidente em serviço;

IV - Para atividade politica;

V - Para desempenho de mandato classista;

VI - Para casamento:

VII - Por luto:

VIII - Sem vencimento, para tratar de assuntos particulares, desde que não prejudique o desempenho do trabalho da Educação;

IX - A cada cinco anos de efetivo serviço na função de Professora será concedido 03 (três) meses, não sendo permitida a acumulação da licença prêmio para fins de aposentadoria, nem sua quitação através de remuneração;

X - Convocação por serviço militar.

Art. 73 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 74 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO PRIMEIRA DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 76 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 77 - Findo a prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

Art. 78 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

SEÇÃO SEGUNDA DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 79 - Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá

início a partir do parto.

Parágrafo 3º -No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercicio de suas funções.

Parágrafo 4° - No caso de aborto, atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 80 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 81 - A servidora que adotar guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, ao ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) días.

Art. 82 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO TERCEIRA DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83 - Será licenciada, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 34 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano;

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 35 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos do erário Municipal.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissíveis quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições pública.

Art. 86 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO QUARTA DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 87 - O servidor terá direito a licença com remuneração durante o período que medeia entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da Candidatura e até 10 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuizo de seus vencimentos, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO QUINTA DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, sem vencimento no período de licença.

§ 1º - Somente poderão ser licenciado os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3° - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

SEÇÃO SEXTA DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 89 - Será concedida a servidora, 09 (nove) dias de licença, por

motivo de casamento.

Parágrafo Único - A servidora, para ter direito a licença de que trata o artigo anterior, deverá requere-la ao Executivo Municipal, 05 (cinco) dias antes da realização do casamento.

SEÇÃO SÉTIMA DA LICENÇA POR LUTO

Art. 90 - A servidora, tem direito a 09 (nove) dias de licença por motivo de falecimento de ascendente, descendente cônjuge ou companheiro, colateral consangüíneo até o segundo grau cívil.

Parágrafo Único - A licença referida no "Caput" deste artigo deverá ser requerida pela servidora até 05 (cinco) dias da data da ocorrência com apresentação do atestado de óbito.

SEÇÃO OITAVA DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 91 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem vencimentos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo, implicará na suspensão do contrato de trabalho e do recolhimento dos encargos sociais, fatos estes que devem ser expressamente notificados ao servidor.

§ 2º - A licença pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interesse do servidor público.

§ 3º - Não se considerá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 92 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se considerar a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO NONA DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 93 - Ao professor em efetivo serviço na função, fica assegurado o direito a licença prêmio, com vencimentos integrais, na forma que se especifica:

I - De 03 (três) meses, para cada cinco anos consecutivos de serviços prestados;

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

II - De 06 (seis) meses, para cada dez anos consecutivos de

serviços prestados;

III - A licença poderá ser concedida de uma só vez ou em período iguais, de três meses cada um.

Art. 94 - A licença prêmio não poderá ser interrompida pelo Executivo, depois de iniciado o gozo da mesma, permitindo-se entretanto ao Professor, requerer a interrupção mediante comunicação neste caso, ficando assegurado o direito de gozar em outra ocasião, desde que requerida na forma legal.

§ 1º - As licenças referidas no artigo 74, serão requeridas concedidas e gozadas na forma disposta na legislação pertinente;

§ 2º - A servidora estável fica assegurado o direito de licença prêmio desde a data de sua admissão.

§ 3º - A servidora estável, fica assegurado a contagem em dobro do seus períodos de licença prêmio, quando esta não ser licenciada.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES

Art. 95 - O professor tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, devendo:

I - Conhecer, respeitar e cumprir as normas legais;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;

IV - Participar de atividades educacionais que lhe forem atribuidas

por força de suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho em assiduidades e pontualidades, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral:

VII - Incentivar a participação, o dialogo e a cooperação entre educando, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

IX - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência

politica do educando;

X - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

XII - Fornecer elementos para a permanência atualização de seus assentamentos funcionais, junto ao órgão de recursos humanos da administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógico à realização socioeconômico da clientela escolar e as diretrizes da politica educacional na escolha e utilização de materiais didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;

XIV - Participar do processo de planejamento, execução e

avallação das atividades escolares;

XV - Discrição sobre assuntos de Unidade Escolar no que não

devem ser divulgados.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber aos demais servidores do magistério Municipal, os dispositivos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 96 - Constitui falta grave do professor impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 - Ao servidor do Magistério Municipal é proibido:

I - Receber a pessoa estranha a unidade escolar fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja sua responsabilidade;

II - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato:

III - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

 IV - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público do serviço em trabalho-assinado;

V - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou outrem em detrimento da dignidade da função pública;

VII - Proceder de forma desidiosa:

VIII - Aplicar ao educando castigo físico ou ofende-lo moralmente;

IX - Impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo,

falta de uniforme e material;

X - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 98 - O servidor responde, civil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 99 - A responsabilidade civil decorre de ato omisso doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração do servidor;

§ 2º - Tratando-se de danos a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva;

§ 3º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si;

§ 4º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO XIV DA CUMULAÇÃO

Art. 100 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da república, é vedada a acumulação de vencimentos em cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada a comprovação da Compatibilidade de horários.

Art. 101 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, remunerado.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 102 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os serviços integrantes do magistério Municipal.

Art. 103 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto neste Estatuto e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 104 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira, para o Magistério Municipal, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 105 - O Professor de Educação Física, que atua nas Unidades Escolares, será considerado regente de classe.

Art. 106 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para atender as despesas decorrentes da implantação desta lei.

Avenida Jamil Assad Jamus, 153 Fone (043) 464 1265 MAUÁ DA SERRA - PARANÁ

Art. 107 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 26 de maio de 1996.

INÁCIO MENDES FILHO Prefeito Municipal

ENCARREGADO DEPARTAMENTO - ADMINISTRATIVO

CARGOS	PISO SALARIAL	ADICIONAL	CURSO SUPERIOR	POS GRADUACAO
DIRETORA	3.0	100%	10%	20%
SUPERVISORA DE ENSINO	3.0	70%	10%	20%
SUPERVISORA DO SUPLETIVO	3.0	50%	10%	20%
SECRETARIA	3.0	50%	10%	20%
AUXILIAR DE SECRETARIA	3.0	30%	10%	20%

ADMINISTRATIVO DA ESCOLA

CARGOS	PISO SALARIAL	ADICIONAL	CURSO SUPERIOR	POS GRADUACAO
DIRETORA	2.0	100%	10%	20%
SUPERVISORA	2.0	70%	10%	20%
ORIENTADORA	2.0	50%	10%	20%
SECRETARIA	2.0	50%	10%	20%
AUXILIAR DE SECRETARIA	2.0	30%	10%	20%

CORPO DOCENTE

CARGOS PROFESSOR(A)	PISO SALARIAL	REGENCIA CLASSE		EDUCACAO ESPECIAL	LICENCIAT. CURTA	LICENC. PLENA
NAO HABILITADOS	1	20%	10%		سر 'رِدِ مر 'رِدِ	
COM 2.GRAU HABILITACAO	2.0	20%	10%			
MAGISTERIO E CURSO HAB. ADICIONAL	2.0	20%	10%	50%		χ
MAGISTERIO E CURSO SUPERIOR	2.0	20%	10%	20%	10% 1	5%